

CORADASSI ♦ ADVOCACIA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico

Interessado: Câmara Municipal de Óbidos

Assunto: Aquisição de material permanente diversos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Óbidos.

Processo Administrativo nº 2024141001

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PERMANENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. VANTAJOSIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. – RELATÓRIO:

Trata-se de dispensa de licitação que visa a aquisição de material permanente para atender as necessidades da câmara municipal de Óbidos. O procedimento licitatório decorreu da necessidade da Câmara de Óbidos na aquisição do referido material, sendo formalizado pela demanda oriunda do Presidente da Câmara Municipal.

Após os procedimentos consoante o que determina a legislação vigente, veio a esta assessoria jurídica para exarar parecer acerca da possibilidade da contratação, além da verificação dos requisitos legais. Cumpre estabelecer que a dispensa de licitação está fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, a qual trata da dispensa em razão do valor, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Consta nos autos, que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda elaborado pelo ordenador de despesas. Ademais, observa-se no referido procedimento a presença de documentos essenciais para validade da contratação almejada.

Encaminhado a esta assessoria jurídica para elaboração de parecer, verifica-se nos autos a minuta do contrato, bem como o aviso da dispensa de licitação confeccionado pela

CORADASSI ♦ ADVOCACIA

agente de contratação. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021,

É o relatório.

2. – DO PARECER:

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 11.871, de 2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolve o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e a celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado, para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, de acordo com a supracitada legislação, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os requisitos das contratações diretas:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

CORADASSI ♦ ADVOCACIA

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

De acordo com o que consta nos autos, o processo de dispensa de licitação encontra-se instruído com os documentos necessários apontados acima, bem como o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência e do mapa de cotação, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência valores praticados no mercado por meio do fornecimento de proposta de fornecedores locais, além de pesquisas realizadas nos principais sites de venda. Assim, a pesquisa de preços foi efetuada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Por fim, consigna-se que o aviso de dispensa deve ser publicado com antecedência mínima de 3 dias úteis da data marcada para recebimento de propostas adicionais. Por todo o exposto, sendo atendidas as orientações estabelecidas no presente parecer, esta assessoria se manifesta pelo prosseguimento do procedimento de contratação direta.

3. – CONCLUSÃO:

Ressalta-se que os autos contêm a documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Porquanto, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de

CORADASSI ♦ ADVOCACIA

recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo.

É o PARECER.

Óbidos/Pa, 17 de outubro de 2024.

ELIELTON CORADASSI

OAB/PA – 15.164